

ATUALIZAÇÕES NOVO CPC

Dirceu Pertuzatti

INOVACÕES PONTUAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Introdução

1 Normas fundamentais no novo CPC; 2 Petição Inicial/pedido; 3 Respostas do réu; 4 Saneamento e provas; 5 Sentença e recursos; 6 Fase postulatória e possíveis providências iniciais; 7 Audiências; 8 Providências preliminares e saneamento; 9 Teoria Geral das Provas; 10 Teoria geral dos recursos; 11 Agravo de instrumento; 12 Apelação; 13 Recurso Especial; 14 Recurso Extraordinário; 15 Coisa julgada; 16 Ação rescisória; 17 O julgamento de causas e questões repetitivas; 18 Cumprimento de sentença; 19 Impugnação.

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Lei do Novo Código de Processo Civil, inaugurou uma nova fase para o processo Civil Brasileiro, ou seja, com a modernidade a aplicabilidade de normas em vigor desde 1974 (Lei nº 5.869/73) já não atendem mais as necessidades jurídicas do século XXI.

Esse avanço jurídico, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹, representa a criação de um sistema absolutamente novo:

que requer de todos uma profunda revisão nos conceitos dos institutos básicos do direito processual civil, aliada à moderna visão do papel que desempenha o direito constitucional, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais, notadamente dos tribunais superiores, na solução dos litígios que se apresentam ao Poder Judiciário.

Com isso, esse sistema acarreta mudanças que inauguram uma nova dinâmica processual, com adaptações à realidade atual e também, com a aplicação das normas fundamentais com o foco constitucional.

Entre as mudanças mais significativas está a criação de novos mecanismos para a busca da conciliação entre as partes, a simplificação da defesa do réu, a mudança na contagem dos prazos para as partes, a criação de uma ordem de julgamento dos processos, a redução do número de recursos e a unificação dos prazos recursais, a alteração das regras referente aos honorários advocatícios e a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

As regras passam a valer a partir do mês de março de 2016, um ano após a publicação do Código, sendo revogado o Código de Processo Civil anterior.

1 Parte Geral: Alterações nas Normas fundamentais no novo CPC

Inicialmente, destacam-se os princípios positivados pelo novo Código de Processo Civil, em seus artigos 1º ao 12º que consagram regras e princípios. As normas processuais podem ser regras ou princípios.

A norma é fundamental, porque estrutura o modelo do processo civil brasileiro e serve de orientação para a compreensão de todas as demais normas jurídicas processuais civis².

As normas processuais ora são princípios (como o devido processo legal) ora são regras (como a proibição do uso de provas ilícitas).

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na [Constituição da República Federativa do Brasil](#), observando-se as disposições deste Código.

¹NERY Junior, Nelson. Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao código de processo civil, p.05.

² DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, p. 61.

O Art. 1º é uma novidade do CPC faz de uma maneira simbólica: o de que não é possível compreender o processo civil, sem interpretar e conhecer os princípios constitucionais. Há uma obviedade: de que as normas processuais deverão estar em consonância às normas constitucionais.

Pergunta: se o juiz violar o artigo 1º do CPC caberá Recurso Especial ou Recurso Extraordinário (ofensa à Constituição)? Considerando-se que o artigo 1º é uma repetição do texto Constitucional, entende-se que há uma violação à Constituição e, portanto, é cabível o Recurso Extraordinário. E isso serve para evidenciar a importância desta modificação feita pelo legislador.

O incentivo aos métodos de solução consensual entre as partes sempre que possível, conforme abaixo:

Art. 3º - não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.(...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Com isso, o CPC/2015 seguiu a tendência da Lei dos Juizados Especiais os quais privilegiam a conciliação entre as partes. É a promoção pelo Estado da solução por autocomposição consensual, consagrando uma política pública. Todo o CPC foi estruturado nesta modalidade, havendo até mesmo uma espécie de compensação às partes que, uma vez celebrada a autocomposição, haverá a dispensa do pagamento de custas complementares.

Outra questão imposta pelo CPC/2015 diz respeito ao direito das partes em obter em prazo razoável a solução da lide. Ou seja, o artigo 4º ao impor que "as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", reforça a temática da celeridade processual descrita pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXXVIII. Consubstanciando assim, o princípio da primazia do mérito.

No CPC de 2015 há o sincretismo processual, cuja tendência atual é a de combinar fórmulas e procedimentos de modo a permitir mais de uma tutela jurisdicional, simplificando o processo, fazendo com que se evite a proliferação de outras discussões sobre temas afins. Como exemplo, inexistente petição autônoma para execução com pagamento de custas, honorários e sentença³.

O princípio da boa-fé e a cooperação judicial também estão presentes no novo código, conforme se verifica dos artigos 5º e 6º:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Observa-se que esses dispositivos dão mais efetividade às decisões e acabam corroborando para a razoável duração dos processos.

Em relação ao contraditório, o novo CPC também inovou, em seus artigos 9º e 10º:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10º O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Lembrando que o artigo 9º, não se aplica nos casos referentes à tutela provisória de urgência, às hipóteses da tutela da evidência previstas no artigo 311, incisos II e III e ainda à decisão prevista no artigo 701.

De acordo com esta regra, a decisão somente poderá ocorrer posteriormente à informação para as partes e à abertura de prazo para eventual manifestação, mesmo em matérias de que o juiz pode conhecer de ofício.

A publicidade e a motivação das decisões judiciais, também foram abordados pelo novo código, nos artigos 11 e 489 § 1º e § 2º.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

³ FREITAS, Wagner Constâncio Pereira de. Curso Básico de Atualização do Novo Código de Processo Civil, p. 7.

Estes dispositivos caracterizam claramente a intenção do legislador em acabar com àquelas fundamentações superficiais, como por exemplo, "mantenho a decisão pelos próprios fundamentos", "nada a decidir", etc., assim, o juiz deverá enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes. Reforça também a garantia constitucional de que as decisões devem ser devidamente fundamentadas, conforme disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, preservando assim a segurança jurídica e o respeito à legislação infraconstitucional.

Por outro lado, os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12). Com a instituição do princípio da cronologia, os processos devem ser analisados pela "ordem de chegada" excluindo assim, preferências de qualquer natureza, salvo aquelas legalmente expressas pela lei (§ 2º), como por exemplo, as sentenças proferidas em audiência e apreciação de pedido liminar no recurso. O § 1º desse dispositivo, indica ainda que a lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. Este princípio veio a ratificar os princípios constitucionais já existentes, ou seja, o princípio da Isonomia e impessoalidade.

No entendimento de José Miguel Garcia Medina⁴, “a atuação das partes e a função jurisdicional devem ser estudadas a partir da compreensão de que o processo é um espaço em que devem se materializar os princípios inerentes a um Estado que se intitula ‘Democrático de Direito’”. Portanto, o que se pretende com o novo CPC é fazer com o processo não seja algo isolado do contexto social, político e econômico. Ele faz parte integrante de um todo.

A partir deste tópico, será adotada uma convenção para a apresentação dos quadros contendo as principais inovações do Código de Processo Civil (CPC – Lei 13.105 de 16/03/2015). Quando nos depararmos com alguma inovação, colocaremos No Primeiro quadro (sempre à esquerda) o Código de Processo Civil antigo (Lei 5.869/1973). E ao lado (coluna da sua direita) está contemplado o Novo Código de Processo Civil.

2 Petição Inicial/pedido

<p>Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida. II - os nomes, os prenomes, o estado civil, profissão, domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu.</p>	<p>Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III, IV, V, VI - sem alterações. VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.</p>
---	---

Sobre a audiência de conciliação ou mediação, destacam-se principalmente os parágrafos 4º, 5º e 8º do artigo 334, que assim dispõem:

Art. 334. (...) § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.(...) § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

3. Dos Prazos

CPC/1973

CPC/2015

<p>Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do</p>	<p>Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. Importante destacar que o parágrafo único, deixa claro que a regra aplica-se somente aos prazos processuais, de forma que os prazos para o cumprimento de obrigações determinadas por decisão judicial continuam a ser contados de maneira contínua, inclusive em férias,</p>
---	---

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno, p. 82.

<p>vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; (...) § 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).</p>	<p>feriados e finais de semana.</p> <p>Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.</p> <p>Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;(...) § 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.</p> <p>Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.</p>
---	--

Importante modificação também ocorreu em relação aos prazos do Ministério Público (Art. 180 e seguintes do NCPC) e da Defensoria Pública (Artigos 185 e seguintes do NCPC), os quais terão o prazo em dobro para todas as manifestações processuais. Destaca-se que em relação à Defensoria Pública, a previsão legal foi uma inovação neste novo Código.

4. Parte Especial: do processo de conhecimento

4.1. Do Procedimento Comum

<p>Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial.</p>	<p>Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.</p>
---	---

4.2. Da Petição Inicial

4.2.1. Da Citação

<p>Art. 221. A citação far-se-á: I - pelo correio II - por oficial de justiça; III - por edital; VI - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.</p> <p>A Lei 11.419/2006 que regulamenta o processo em autos eletrônicos.</p>	<p>Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citado comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei. § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta. § 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.</p>
---	---

De acordo com Fredie Didier Junior⁵ a citação deve observar as exigências do artigo 5º da lei nº 11.419/2006:

⁵DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento., 622.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

4.2.2. Das Intimações

<p>Art. 234. Intimação é ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.</p>	<p>Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.</p> <p>§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.</p> <p>§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.</p> <p>§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.</p>
<p>Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.</p> <p>§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.</p> <p>§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.</p>	<p>Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.</p> <p>§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.</p> <p>§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.</p> <p>§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.</p> <p>§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.</p> <p>§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.</p> <p>§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.</p> <p>§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.</p>

4.2.3. Da possibilidade de emendar a petição inicial

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.	Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
--	--

As regras decorrentes do art. 321 consagram o princípio da cooperação (art. 6º NCPC)⁶, ou seja, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

4.2.4. Dos Pedidos

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.	Art. 322. O pedido deve ser certo. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
--	---

Do mesmo modo, se o pedido inicial tratar-se de cumprimento de obrigações em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente da declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las (art., 323).

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.	Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
--	---

4.2.5. Alterações da causa de pedir e pedido

Artigo 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa	Artigo 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze dias), facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.
--	--

4.2.6. Do indeferimento da Petição Inicial

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente	Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.
--	--

⁶ DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 2015., p.558.

4.2.7. Improcedência Liminar do Pedido

<p>Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.</p> <p>§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.</p> <p>§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.</p>	<p>Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:</p> <p>I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;</p> <p>II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.</p> <p>§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.</p> <p>§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.</p> <p>§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.</p>
---	--

Esse mecanismo está pautado pelos princípios da eficiência (art. 8º, CPC), da boa-fé (art. 5º, CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988; art. 4º CPC).

Trata-se de importante instrumento de combate às demandas abusivas, permitindo a extinção fulminante de processos que muitas vezes funcionam como mecanismos de extorsão processual⁷.

5. Respostas do Réu

5.1 Da contestação

No novo código percebe-se que a contestação é a principal defesa do réu, o que se comprova com a leitura dos artigos 336 e 337, os quais concentram as matérias de defesa e o rol das matérias preliminares ao mérito.

<p>Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.</p> <p>Art. 298. Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 191.</p> <p>Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.</p>	<p>Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:</p> <p>I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;</p> <p>II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;</p> <p>III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.</p> <p>§1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.</p> <p>§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência</p>
--	---

Neste instante, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

<p>Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:</p> <p>(...)</p> <p>X - carência de ação;</p>	<p>Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:</p> <p>I – inexistência ou nulidade da citação.</p> <p>(...)</p> <p>XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;</p>
---	---

⁷ DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 2015., p.605.

<p>(...)</p> <p>§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.</p> <p>§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.</p> <p>§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.</p> <p>§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.</p>	<p>(...)</p> <p>XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.</p> <p>§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.</p> <p>§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.</p> <p>§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.</p> <p>§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.</p> <p>§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.</p> <p>§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.</p>
---	--

Ainda na contestação, o réu poderá propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. (art. 343). Ainda, observe as alterações e/ou inclusão dos parágrafos:

<p>Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.</p> <p>Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.</p> <p>Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.</p> <p>Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.</p>	<p>Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.</p> <p>§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.</p> <p>§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.</p> <p>§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.</p> <p>§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinde deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.</p> <p>§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.</p>
--	--

O Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 299, dispunha que a contestação e a reconvenção seriam oferecidas simultaneamente, em peças autônomas, sendo a exceção, processada em apenso aos autos principais. Com a entrada em vigor do novo código, a reconvenção deverá ser proposta na própria contestação, basta abrir um tópico específico, conforme interpretação do caput do artigo 343.

6. Providências preliminares e Julgamento conforme o estado do processo

Apresentada ou não resposta do réu, inicia-se uma fase o procedimento comum que se denomina de fase de saneamento ou fase de ordenamento do processo⁸.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves⁹ há poucas diferenças entre as providências preliminares previstas no CPC/1973 e as dispostas no Novo Código de Processo Civil.

⁸ DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 2015., p.685.

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, p. 327.

A mais significativa é a mudança do prazo. Os arts. 350 e 351, que tratam da réplica do autor quando houver, respectivamente, defesa de mérito indireta e defesa processual na contestação, preveem um prazo de quinze dias. O art. 348, que trata da especificação de provas para o autor quando o juiz não presumir verdadeiros os fatos diante da revelia do réu, não prevê qualquer prazo para a manifestação, mas, para preservar a homogeneidade dessas reações do autor reunidas no capítulo, é de presumir que o prazo também seja de quinze dias.

Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.	Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
---	--

Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência.	Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.
--	---

Já a redação do dispositivo (art. 354 NCPC) não merece elogios porque indica a existência de uma extinção parcial do processo, o que é algo rejeitado historicamente pela melhor doutrina¹⁰.

Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo.	Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
---	---

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹:

Teria sido mais cuidadoso o legislador se tivesse expressamente previsto que a decisão terminativa que diga respeito a apenas parcela do processo é uma decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, aliás, exatamente como ocorre no CPC/1973.

No que tange ao julgamento antecipado do mérito, e julgamento antecipado parcial do mérito as mudanças foram:

<p>Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:</p> <p>I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;</p> <p>II - quando ocorrer a revelia (art. 319).</p>	<p>Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:</p> <p>I - não houver necessidade de produção de outras provas;</p> <p>II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.</p> <p>Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:</p> <p>I - mostrar-se incontroverso;</p> <p>II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.</p> <p>§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.</p> <p>§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.</p> <p>§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.</p> <p>§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.</p>
---	--

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, p. 328.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, p. 329.

Já o artigo 357 do Novo CPC refere-se ao “saneamento compartilhado”, onde a realização de uma audiência para tal fim passa a ser excepcional, ocorrendo apenas se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Observa-se que o § 3º deste dispositivo representa uma das principais inovações do novo código, trata-se de uma regra que concretiza o princípio da cooperação disposto no art. 6º, CPC.

6.1 Das Provas (art. 369 e seguintes)

<p>Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.</p>	<p>Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.</p>
<p>Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; I - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.</p> <p>Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito</p>	<p>Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.</p> <p>§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.</p> <p>§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.</p> <p>§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte;</p>

indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.	II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.
--	---

O Novo Código de Processo Civil inova quanto ao sistema de distribuição dos ônus probatórios, atendendo corrente doutrinária que já vinha defendendo a chamada “distribuição dinâmica do ônus da prova”¹². Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves¹³

Consagra-se legislativamente a ideia de que deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo. Como essa maior facilidade dependerá do caso concreto, cabe ao juiz fazer a análise e determinar qual o ônus de cada parte no processo.

Como visto, essa nova sistemática de distribuição do ônus da prova visa facilitar a produção de provas.

<p>Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos</p> <p>Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o arguirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.</p> <p>Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.</p> <p>Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.</p>	<p>Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.</p> <p>Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.</p> <p>Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.</p> <p>Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.</p>
--	--

6.2. Produção de prova documental (arts. 434 a 438) e Documentos eletrônicos (arts. 439 a 411)

<p>Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.</p> <p>Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos,</p>	<p>Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.</p> <p>Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.</p>
--	--

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, p. 342.

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, p. 343.

<p>quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.</p> <p>Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>Art. 437.(...) § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.</p> <p>Art. 438. O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:</p> <p>I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;</p> <p>II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.</p> <p>§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.</p> <p>§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.</p>
--	--

Inovação do Novo CPC:

<p>Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.</p> <p>Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.</p> <p>Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.</p>
--

6.4. Da prova testemunhal (artigos 442 a 449)

<p>Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:</p> <p>I - houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova;</p> <p>II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.</p> <p>Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.</p> <p>§ 2º São impedidos:</p> <p>I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito</p>	<p>Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.</p> <p>Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.</p> <p>Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.</p> <p>§ 2º São impedidos:</p> <p>I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;</p>
---	--

6.5 Da produção da prova testemunhal (artigos 450 a 463)

<p>Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.</p> <p>Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.</p> <p>Art. 412.(...) § 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.</p> <p>Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.</p>	<p>Art. 450. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.</p> <p>Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.</p> <p>§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.</p> <p>Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.</p> <p>§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.</p> <p>Observação: essa nova forma de intimação (de responsabilidade da parte) não afasta por completo a intimação pela via judicial, conforme o § 4º.</p> <p>§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.</p> <p>Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.</p> <p>§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.</p>
---	---

6.6 Da prova pericial (artigos 464 a 480)

A perícia é reconhecidamente o meio de prova mais complexo, demorado e caro do sistema processual, sendo compreensíveis as tentativas do legislador em evitar sua realização no caso concreto¹⁴. Senão vejamos:

<p>Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.</p> <p>Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do</p>	<p>Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.</p> <p>§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.</p>
---	--

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, p. 384.

<p>conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.</p>	<p>§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.</p> <p>§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.</p> <p>Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:</p> <p>I - sejam plenamente capazes;</p> <p>II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.</p> <p>§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.</p> <p>§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.</p> <p>§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.</p>
---	---

7. Da Audiência

<p>Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.</p> <p>Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.</p> <p>Art. 450. No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados.</p> <p>Art. 455. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.</p> <p>Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.</p>	<p>Art. 368. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.</p> <p>Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.</p> <p>Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.</p> <p>Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.</p> <p>Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.</p> <p>Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.</p>
---	--

Sobre o tema da gravação da audiência tratado pelos §§ 5.º e 6.º do art. 367 do Novo CPC, assim escreve Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁵: nos termos do § 5.º, a audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. E, segundo o § 6.º, a gravação a que se refere o § 5.º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, p. 337.

8. Sentença

<p>Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:</p> <p>I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;</p> <p>II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;</p> <p>III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.</p>	<p>Art. 489. São elementos essenciais da sentença:</p> <p>I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;</p> <p>II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;</p> <p>III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.</p> <p>§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:</p> <p>I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;</p> <p>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</p> <p>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</p> <p>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;</p> <p>V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;</p> <p>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.</p> <p>§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.</p> <p>§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.</p>
<p>Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cujá inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.</p> <p>Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:</p> <p>I - embora a condenação seja genérica;</p> <p>II - pendente arresto de bens do devedor;</p> <p>III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.</p>	<p>Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.</p> <p>§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:</p> <p>I - embora a condenação seja genérica;</p> <p>II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;</p> <p>III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.</p> <p>§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.</p> <p>§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.</p> <p>§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.</p> <p>§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.</p>

9. Da Coisa Julgada

<p>Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.</p> <p>Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.</p> <p>Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.</p>	<p>Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.</p> <p>Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.</p> <p>§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:</p> <p>I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;</p> <p>II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;</p> <p>III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.</p> <p>§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.</p> <p>Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.</p>
--	--

10. Cumprimento de Sentença (artigo 513 e seguintes)

<p>Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.</p> <p>§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.</p> <p>§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta</p>	<p>Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.</p> <p>§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.</p> <p>Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:</p> <p>§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.</p> <p>Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.</p> <p>§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.</p> <p>§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.</p> <p>§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.</p> <p>§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.</p>
---	--

11. Recursos - Disposições Gerais

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.	Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.
---	---

12. Dos Recursos propriamente ditos

No novo Código de Processo Civil, o recurso de apelação serve não apenas para impugnar as questões decididas na sentença, mas também se presta para impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º).

12.1. Da Apelação

De acordo com Marcus Vinícius Rios Gonçalves¹⁶, a apelação é o recurso que cabe contra sentença, definida como ato que põe fim ao processo, ou à fase condenatória.

Porém, com a entrada em vigor do novo código, este recurso sofreu alterações, "serve não apenas para impugnar as questões decididas na sentença, mas também se presta para impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento"¹⁷.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁸:

É regra muito similar a aplicável atualmente nos Juizados Especiais, que tem o recurso inominado como o cabível contra sentença, aplicando-se também a esse recurso a impugnação das decisões interlocutórias proferidas durante o procedimento.

O juízo de admissibilidade da apelação, na sistemática do novo CPC será feito apenas perante o tribunal competente, não havendo exame pelo órgão *a quo*, conforme se verifica do artigo 1.010, § 3º). Da mesma forma, nada declarará sobre os efeitos desse recebimento.

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).	Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.
Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.	Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau , conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao

¹⁶GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. Coordenador Pedro Lenza.p.,573.

¹⁷MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume 2., p. 527.

¹⁸NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, p. 686.

<p>Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.</p> <p>§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.</p> <p>§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.</p> <p>§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.</p> <p>§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.</p>	<p>tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.</p> <p>Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.</p> <p>§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.</p> <p>§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.</p> <p>§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:</p> <p>I - reformular sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.</p> <p>§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.</p> <p>§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.</p> <p>Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.</p> <p>§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:</p> <p>I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.</p> <p>§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.</p> <p>§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:</p> <p>I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.</p>
---	---

12.2. Agravo de Instrumento

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei¹⁹. Ou seja, o artigo 1.015 trouxe um rol taxativo.

<p>Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão</p>	<p>Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:</p> <p>I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;</p>
--	---

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, p. 694.

<p>suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento</p>	<p>V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.</p>
--	--

<p>Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.</p>	<p>Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. § 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por: I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias; III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento; IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei; V - outra forma prevista em lei. § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. § 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original. § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.</p>
--	--

<p>Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.</p>	<p>Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.</p>
--	---

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por **ofício** dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

- Na sistemática do CPC/1973, o agravo era o recurso cabível contra qualquer decisão interlocutória (art. 522 do CPC/1973).
- Decisão interlocutória é toda decisão que NÃO seja a Sentença. É a decisão do ato que indeferisse requerimento de prova; que excluísse litisconsorte do processo por ilegitimidade ativa; que indeferisse pedido de assistência judiciária formulado no bojo dos autos e que não recebesse apelação.
- O AGRAVO RETIDO NÃO EXISTE MAIS NO CPC/2015.
- Agora de duas, uma: OU A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É RECORRÍVEL OU NÃO É.
- Somente é RECORRÍVEL se a hipótese estiver expressamente prevista no rol do art. 1015 ou em outros casos expressamente previstos no Código ou em legislação especial (princípio da taxatividade).
- Se RECORRÍVEL, o recuso adequado é o agravo de instrumento, salvo a hipótese de agravo interno contra decisão de relator.
- A decisão interlocutória que não comporta agravo de instrumento – porque não consta da relação do art. 1015 – NÃO fica coberta pela preclusão e pode ser suscitada em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões (art. 1009, § 1º).
- Sendo a decisão suscetível de causar à parte lesão grave antes do julgamento da apelação, pode-se manejar mandado de segurança, embora a súmula do STF nr. 267, assim se posiciona: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

- Polêmica: cabe mandado de segurança? Afinal, trata-se (a decisão) de ato de autoridade, suscetível de causar gravame à parte. Por exemplo: para a decisão que indefere prova pericial não há previsão de agravo de instrumento. Assim, se não for o caso de produção antecipada de prova – pleito cautelar, inserido no âmbito da tutela provisória, para a qual há previsão de agravo de instrumento -, pode a parte prejudicada, em tese, impetrar mandado de segurança. Caso não o faça, somente como preliminar, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, poderá a parte impugnar a questão.
- Atenção com o rol taxativo do artigo 1015 – CPC (2015).

DESTACAM-SE:

a) Decisões interlocutórias relacionadas à **TUTELA PROVISÓRIA**.

- Justifica-se em razão da possibilidade de dano que a decisão pode acarretar a uma das partes.
- Ex.: o autor de uma ação de cobrança percebe que o réu está dilapidando seu patrimônio e pleiteia a concessão de tutela de urgência (cautelar, nesse caso) para garantir o recebimento de seu suposto crédito.
- Se o juiz indefere o pedido e não há possibilidade de recurso para o autor, poderá o réu dispor de seus bens, deixando o autor no prejuízo. A hipótese inversa também é passível de agravo.
- Se o réu, nesse exemplo, dispõe de patrimônio suficiente para pagar o autor, pode recorrer de eventual decisão que defira a tutela cautelar, sob o argumento de inexistir qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
- Em termos de TUTELA DE EVIDÊNCIA, a necessidade de previsão do agravo de instrumento também cabe. Art. 311 CPC/2015 em que há uma antecipação do julgamento em prol da satisfação de determinados interesses que normalmente só são reconhecidos em cognição exauriente.

b) Interposição de AI **contra decisões interlocutórias de mérito**.

- Nos termos do art. 356, em caso de cumulação de pedidos, o juiz poderá conhecer e julgar um ou mais deles antecipadamente, via decisão interlocutória, se existir pedido incontroverso ou a causa estiver madura para o julgamento (art. 356, I e II), ainda eu os demais pedidos cumulados no mesmo processo não estejam preparados para julgamento.
- Destaca-se que aqui, apesar do juiz decidir o mérito de parte do processo, não põe fim à fase cognitiva, pelo que não pode ser equiparada a sentença e, por conseguinte, impugnada via apelação.
- O CPC/2015 permite expressamente a fungibilidade recursal em determinados casos (exemplo: o relator pode “transformar” embargos de declaração em agravo interno, desde que o recorrente seja intimado previamente para regularizar sua peça).
- A decisão que julga procedente o pedido de prestação de contas tem natureza interlocutória e, por ser de mérito, também é recorrível por agravo de instrumento.

a) Contra a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem

- Nos termos do art. 337, X, incumbe ao réu alegar, em preliminar da contestação a existência de convenção de arbitragem.

b) Contra a decisão que acolher (ou não) o pedido de desconsideração, caberá AI.

- Se a decisão for proferida pelo relator, o recurso cabível será o agravo interno (art. 136, par. Único, art. 1021). Da decisão do órgão colegiado, nos TJs ou TRFs, caberá RECURSO ESPECIAL.

c) Contra a decisão de indeferimento do pedido ou revogação do benefício de gratuidade judiciária.

- Caberá o AI, contudo, se a questão for resolvida na sentença, é cabível o recurso de apelação (art. 1009 CPC/2015). Nas duas hipóteses fica o recorrente dispensado do recolhimento de custas até a decisão do relator, porquanto é inaplicável a pena de deserção ao recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Artigo 1017 – peças obrigatórias:

- É ônus do agravante instruir o agravo. É da parte a responsabilidade pela instrução do agravo e, note-se, a lei ampliou o número de peças consideradas obrigatórias.
- O recurso não pode ser conhecido se for desacompanhado de razões ou das peças tidas como OBRIGATÓRIAS (art. 1017, I) (cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão de sua intimação (ou de qualquer outro documento oficial que permite o controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados). Obs.: não precisa de outra procuração.
- ATENÇÃO: se faltar qualquer UM destes documentos, o RECURSO NÃO SERÁ CONHECIDO. Ausente peças que não consta do elenco do inciso I do art. 1017, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso também NÃO SERÁ CONHECIDO.
- NÃO É POSSÍVEL A CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DILIGÊNCIA, pois, assim, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões de agravo, e não a mera juntada de documentos.
- A autenticação das peças é DESNECESSÁRIA. Não há exigência alguma neste sentido no CPC.
- Uma vez interposto o recurso, NÃO mais se admitirá a juntada de peças ou razões mesmo que se esteja, ainda, dentro do prazo. É a configuração da preclusão consumativa: o recurso já terá sido interposto, e mal interposto.
- Aqui há a possibilidade de que haja a declaração de inexistência de quaisquer das peças, cuja juntada é considerada obrigatória pela lei, feita pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

DO PREPARO

- O preparo é taxa e tem natureza tributária. O NÃO pagamento gera DESERÇÃO, embora, nem sempre é devido: o art. 1007, § 1º excepciona alguns casos segundo critério subjetivo e, às vezes, a lei local não o exige.
- Deve ser feito antes da apresentação do recurso e comprovado quando da interposição.
- O CPC/2015 permite, no art. 1007, § 2º, que seja complementado, sendo a parte intimada para a COMPLEMENTAÇÃO, que deve ocorrer em 5 (cinco) DIAS. A ausência integral de pagamento gera a sanção do pagamento em dobro: este, se insuficiente, não poderá ser complementado (art. 1007, §§ 4º e 5º).

DO PROTOCOLO – ART. 1017, § 2º - forma de interposição do agravo. Ver artigo.

- O Art. 1003, § 4º resolve a controvérsia que consiste em saber se o recurso postado no prazo, mas que chega ao Tribunal depois de se ter este esgotado seria tempestivo. Neste artigo afirma que a data da postagem é a data da interposição do recurso.
- Levam-se em conta os dias úteis da localidade em que se encontra o órgão *ad quem*. Todavia, se no último dia do prazo for feriado no local da sede do processo e os correios estiverem fechados, mesmo que não seja feriado na sede do tribunal, considera-se o último dia como sendo o dia seguinte.
- O horário de fechamento das agências de correio passa a interessar para o caso de o agravo ser interposto pelo correio, no último dia do prazo, em função do que hoje dispõe o art. 172, § 3º do CPC/73, se aplica analogicamente a esse caso (Art. 212, § 3º CPC/2015).

- A tempestividade é requisito de admissibilidade de qualquer recurso. Não sendo obedecido o prazo, ocorre PRECLUSÃO TEMPORAL.

ARTIGO 1017 – parágrafo 3º

- Uma grande inovação do CPC/2015 sanar nulidades ou vícios em geral deve ser a regra, para que os processos atinjam bem a sua finalidade (que é a resolução do mérito). Ele remete ao artigo 932.

ARTIGO 1017 – parágrafo 4º e 5º

- Estes falam da interposição do recurso quando por fax ou em autos eletrônicos. Ver, pois difere do entendimento em relação ao feito físico.

ARTIGO 1018.

Aqui neste artigo, o CPC/2015, por deixar claro tratar-se de escolha da parte (faculdade) agravante, que pode gerar a consequência de retratação, o que fará com que o agravo fique prejudicado.

- **Parágrafo primeiro** – reformada a decisão, deverá o juiz comunicar ao Tribunal. Caso a interlocutória tenha mais um capítulo, e o juiz só se tenha retratado com relação a um deles, o agravo será julgado só na medida em que não tenha havido reforma.

- **Parágrafo segundo** – aqui o legislador volta atrás, e qualifica de ônus a juntada da petição de interposição do agravo, o comprovante de sua interposição e a lista dos documentos juntados, no juízo a quo. O PRAZO É DE 3 DIAS A CONTAR DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO e seu descumprimento leva à admissibilidade como os recursos (serem julgados no mérito, e não inadmitidos). A lei remete ao parágrafo único do art. 932, que diz dever o relator conceder o prazo de 5 dias ao recorrente, para que sane os vícios que poderiam levar à inadmissão do recurso e, eventualmente, complemente a documentação exigida, antes de decidir negativamente pela admissibilidade do recurso, se isto for alegado e comprovado pelo agravado. Permanecem, pois todas as polêmicas que o caput parecia ter encerrado.

- **Parágrafo terceiro** – Este dispositivo mantém a regra do sistema anterior, e conseqüentemente, os problemas que esta regra cria: a não juntada da cópia do agravo e da lista dos documentos que lhe tenham sido anexados, deve, necessariamente, ser arguida e comprovada pelo agravado? Não poderia o juiz conhecer este vício de ofício?

- A demonstração, no juízo ad quem, no sentido de que o ônus do art. 1018 não foi cumprido não é ônus do agravante e não pode ser analisada pelo Tribunal (nem, por óbvio, pelo relator como requisito de admissibilidade do recurso).

- É ônus do agravado arguir e comprovar a não juntada da cópia da petição de interposição do recurso de agravo no juízo a quo, pois é ele o prejudicado por poder ter tido mais dificuldades em conseguir esta minuta no Tribunal para poder contraminutar o recurso, o que pode ser difícil se o agravado, por exemplo, residir no interior do Estado.

- O usual, é que esta prova se faça por meio de CERTIDÃO NEGATIVA, expedida pelo cartório da vara em que tramita o processo em 1º grau de jurisdição. Há cartórios que se negam (verbalmente) a expedir certidões negativas; outros que o fazem em prazo longo demais, etc. A regra mantida não é das melhores.

ARTIGO 1019 –

- Recebido o agravo, incide o art. 932, se for o caso, que diz respeito à função saneadora que deve ser exercida pelo relator.

- A nova lei não exige mais que o juiz tenha de prestar informações.

- O relator poderá, se tiver sido requerido pela parte, conferir efeito suspensivo ao agravo – suspendendo a eficácia da decisão concessiva de alguma providência, de que se tenha recorrido – ou antecipar a tutela recursal – se a decisão recorrida tiver negado a providência requerida.

- Ao juiz deve ser comunicada a decisão do relator.

- Anote-se, aqui, que se está diante de um tipo de efeito suspensivo diferente do que se ocorre na apelação. Neste caso, a decisão já estará produzindo efeitos, que serão suspensos por decisão do relator: deixarão de ocorrer. No caso da apelação, o simples fato de a sentença estar sujeito a recurso com efeito suspensivo *ex lege*, faz com que ela nasça ineficaz.

- O agravado será intimado, na forma da lei, inclusive pessoalmente (se ainda não tiver advogado constituído nos autos) e terá 15 dias para contrarrazoar o recurso, juntando a documentação necessária.
- O Ministério Público será intimada, se se tratar de hipótese em que deva intervir ou em que já estiver no processo, atuando como fiscal da lei.

ARTIGO 1020 – julgamento de até um mês da intimação do agravado. É um prazo IMPRÓPRIO.

12.3. Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves²⁰

O agravo atualmente previsto no art. 544 do CPC/1973 deixa de existir no Novo Código de Processo Civil porque o tribunal de segundo grau não terá mais em regra competência para fazer o juízo de admissibilidade desse recurso, limitando-se a intimar o recorrido para apresentação de contrarrazões e imediatamente enviar os autos ao tribunal superior (art. 1.030 do Novo CPC).

Atenção: esta posição poderá ser alterada, em face do Projeto de Lei no Senado 414/2015 (ver tópico específico abaixo – comentário ao artigo 1.030 – parágrafo único), que, se aprovado este Projeto e convertido em Lei, certamente trará novamente este Recurso para a esfera processual.

<p>Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.</p> <p>§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei no 11.672, de 8 de maio de 2008.</p> <p>§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.</p>	<p>Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:</p> <p>I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo</p> <p>II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;</p> <p>III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.</p> <p>§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:</p> <p>I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;</p> <p>II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:</p> <p>a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;</p> <p>b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.</p> <p>§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.</p> <p>§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.</p> <p>§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.</p> <p>§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.</p> <p>§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.</p>
---	---

²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, p. 706.

12.4. Agravo Interno

O novo código simplifica significativamente a atual confusão entre agravo interno e agravo regimental. Numa só previsão, o art. 1.021 prevê que da decisão monocrática do relator cabe agravo interno para o respectivo órgão colegiado.

Novo CPC

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimarà o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

ARTIGO 1021 – Este é o segundo dos agravos que remanesceu no CPC/2015: agravo de instrumento, agravo interno e o agravo em recurso especial ou em recurso extraordinário.

- É recurso que cabe das decisões do relator, qualquer que seja o seu conteúdo.
- Agora não se fala mais em agravos regimentais, e por consequência, desaparece a polêmica sobre se seriam, ou não constitucionais.
- Parágrafo primeiro – ônus do agravante é a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
- Não se admite, nem aqui nem em qualquer outro pedido ou impugnação, manifestações genéricas, que dificultem tanto a defesa, quanto a decisão (do pedido ou da impugnação, em que se faz, também, um pedido).
- **Parágrafo segundo** – o recurso é dirigido ao próprio relator, cuja decisão se ataca e este determinará a intimação do agravado para contrarrazoar o recurso, em 15 dias.
- Na linha que prevalece o NCPC, e que sempre caracterizou o regime jurídico dos agravos, uma vez estabelecido o contraditório, pode o relator voltar atrás. Se não houver retratação, o relator o incluirá em pauta, para julgamento.
- O relator pode julgar monocraticamente este agravo, se for pelo improvimento e se as hipóteses se encartarem no art. 932 que diz estar dentre os poderes do relator o de negar provimento a recurso, que for contrário a súmula do STF ou do STJ ou do próprio Tribunal; a acórdão do STF, em recurso individual ou repetitivo, ou do STJ, em repetitivos; ou a entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
- **Parágrafo terceiro** – é harmônico com a linha do NCPC, no sentido de exigir, quer das partes, quer do juiz fundamentação específica – para pedidos e decisões. O juiz deve, portanto, reforçar os fundamentos da decisão agravada e rebater os argumentos do recorrente.
- **Parágrafo quarto** – quando o agravo interno for tido e declarado, por unanimidade, como sendo manifestamente inadmissível ou quando a este recurso não se dê provimento, por razões manifestas (a lei repete a equivocada expressão recurso “manifestamente improcedente”), o órgão colegiado condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1 e 5% do valor da causa atualizado. Esta multa deve ser fixada independentemente de quaisquer outras multas previstas no NCPC. São todas cumuláveis.
- **Parágrafo quinto** – a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito da multa, salvo se se tratar de beneficiário de gratuidade da justiça e da Fazenda Pública. Farão o pagamento ao final, observando-se, quanto àquele que goza do benefício da gratuidade da justiça, o prazo previsto no art. 98, § 3.

13. Recurso Especial e Recurso Extraordinário (artigos 1.029 a 1.035)

Com o novo código de processo civil, a competência do presidente ou vice-presidente do respectivo Tribunal para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e/ou recurso especial, prevista no art. 542, § 1º, CPC/73 foi extinta. Assim, o novo código determina a remessa direta do recurso para o respectivo Tribunal Superior, que fará então o juízo de admissibilidade (art. 1.030, parágrafo único, CPC/15).

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal	Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial
---	--

<p>recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. (...)</p> <p>Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões. § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.</p>	<p>ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. § 2o Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção. § 3o O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. § 4o Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto. § 5o O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; II - ao relator, se já distribuído o recurso; III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.</p> <p>Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior. Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.</p> <p>(ATENÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE ARTIGO (1.030)– VER EXPLICAÇÃO ABAIXO)</p> <p>Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça. Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.</p> <p>Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito. Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.</p>
--	--

É importante destacar que, ao lermos o parágrafo único do artigo 1.030 do CPC/2015 tem gerado muita discussão e é possível quando da entrada em vigor do novo Código, já estar alterado.

Na atual sistemática do CPC de 1973, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário se sujeitam ao duplo juízo de admissibilidade, ou seja, no juízo a quo, quando o Presidente do Tribunal admite ou não o recurso; e no juízo *ad quem*, quando, no seu julgamento no Tribunal Superior também analisará se admite ou não o recurso; E destaca-se ainda que atualmente, no juízo ad quem, quando, no seu julgamento no Tribunal Superior, verifica-se preliminarmente se o recurso é cabível ou não.

Neste raciocínio o STJ criou a Súmula 123, afirmando que, para fixar o entendimento da decisão de admissibilidade, em ambas as instâncias, dever ser fundamentada com a análise dos seus pressupostos gerais e constitucionais. Portanto, assim prevê a Súmula 123:

Súmula 123: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Desta análise é importante destacar que o novo CPC (Lei 13.105 de 2015) aboliu a competência do Presidente ou Vice-Presidente do respectivo Tribunal para o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial. Veja o artigo 1.030, parágrafo único acima destacado, o qual determina a remessa direta do recurso para os respectivos Tribunais Superiores (STJ e STF), que farão o juízo de admissibilidade.

Porém, e sempre há um porém, no sentido de que os Tribunais Superiores já se manifestaram alegando que terão excesso de trabalho, e que já estão apresentando atualmente, o que ensejou um clamor por uma alteração: **retornar ao atual sistema, quando da entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil.**

Neste sentido, foi proposto um Projeto de Lei que tramita no Senado (**414/2015**) que traz em sua Ementa:

Dispõe sobre o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário ou especial e instaura o recurso de agravo de admissão, nos próprios autos, dessa decisão, alterando dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Na explicação da ementa, assim consta: Altera o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para criar o recurso de agravo de admissão, proponível contra a decisão que não admitir o recurso especial ou o recurso extraordinário.

Abaixo, transcreve-se a situação como ficou, após esta discussão:

~~Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior. Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.~~

~~(REVOGADO).~~

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\) ATUAL](#)

Conclui-se que a decisão foi mais política do que técnica, pois atualmente o Poder Judiciário não dispõe de recursos para alterar a estrutura atual. É algo a ser pensado para um futuro próximo.

13.1 Julgamento (por amostragem) dos Recursos Extraordinário e Recurso Especial repetitivos (artigos 1.036 a 1.041)

<p>Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo</p> <p>§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.</p> <p>§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.</p> <p>§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos</p>	<p>Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.</p> <p>§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:</p> <p>I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;</p> <p>III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.</p> <p>§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.</p>
--	---

sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento

§ 7o Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6o caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 8o Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9o O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2o O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3o Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 4o A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5o O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6o Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1o Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1o.

§ 2o É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 3o Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4o Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os

definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais **federais ou estaduais** a respeito da controvérsia

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do **Superior Tribunal de Justiça** e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na **seção ou na Corte Especial**, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do **Superior Tribunal de Justiça**, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**; ou
II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do **Superior Tribunal de Justiça**

pedidos de habeas corpus.

§ 5o Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 6o Ocorrendo a hipótese do § 5o, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7o Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8o As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9o Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9o será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9o, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9o caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:

I - **solicitar** ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - **fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento**;

III - requisitar informações aos tribunais **inferiores** a respeito da controvérsia e, **cumprida a diligência, intimará** o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1o No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2o Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3o O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente **inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado**.

<p>§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.</p>	<p>Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:</p> <p>I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;</p> <p>II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;</p> <p>III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;</p> <p>Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1o.</p>
--	---

14. AÇÃO RESCISÓRIA

<p>Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:</p> <p>I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;</p> <p>II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;</p> <p>III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;</p> <p>IV - ofender a coisa julgada;</p> <p>V - violar literal disposição de lei;</p> <p>VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;</p> <p>VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;</p> <p>VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;</p> <p>IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;</p> <p>§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.</p> <p>§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha</p>	<p>Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:</p> <p>I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;</p> <p>II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;</p> <p>III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;</p> <p>IV - ofender a coisa julgada;</p> <p>V - violar manifestamente norma jurídica;</p> <p>VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;</p> <p>VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;</p> <p>VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.</p> <p>§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:</p> <p>I - nova propositura da demanda; ou</p> <p>II - admissibilidade do recurso correspondente.</p> <p>§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.</p> <p>§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.</p> <p>Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:</p> <p>I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;</p> <p>II - o terceiro juridicamente interessado;</p> <p>III - o Ministério Público:</p> <p>a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;</p> <p>b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;</p> <p>c) em outros casos em que se imponha sua atuação;</p> <p>IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.</p>
---	--

<p>havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.</p> <p>Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.</p> <p>Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.</p> <p>Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor: I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa; II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. Parágrafo único. Não se aplica o</p>	<p>Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.</p> <p>Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo; II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. § 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça. § 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.</p> <p>Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.</p> <p>Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: (...) II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.</p> <p>§ 2o O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.</p> <p>§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.</p> <p>§ 4o Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332. § 5o Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda: I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2o do art. 966; II - tiver sido substituída por decisão posterior. § 6o Na hipótese do § 5o, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.</p> <p>Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.</p> <p>Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.</p> <p>Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.</p>
--	---

<p>disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.</p> <p>Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.</p> <p>Art. 490. Será indeferida a petição inicial: I - nos casos previstos no art. 295; II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II.</p>	<p>Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.</p> <p>Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.</p> <p>Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense. § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.</p>
---	---

15. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (ARTIGOS 976 A 987)

Na abordagem deste tema deve-se ressaltar que se trata algo novo, sem precedente comparativo no CPC de 1973. Portanto, genericamente serão abordadas algumas peculiaridades atinentes ao tema.

Este instituto traz a ideia do legislador quanto à possibilidade de suspensão de casos análogos que versem sobre idêntica questão de direito. E ainda merece destaque o fato de que julgar questões semelhantes há a possibilidade de se gerar ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, quando da possível existência de decisões conflitantes em um mesmo contexto. Busca a uniformização das decisões, conforme se percebe da leitura do artigo abaixo:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, **simultaneamente:**
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ainda sobre este instituto é interessante destacar:

- O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal pelo juiz ou relator, por ofício, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública conforme previsão do Art. 977, parágrafo único.
- Aqui há a possibilidade da participação da sociedade civil no julgamento do incidente, promovendo a oitiva de pessoas e entidades com interesse na controvérsia, as quais, no prazo de 15 dias poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão. Aqui também há a necessidade da manifestação do Ministério Público, conforme previsão do Art. 983 do CPC/2015.
- O Julgamento do Incidente deve ser julgado no prazo de 1 ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*, podendo ser prorrogado o prazo por decisão fundamentada do relator (Art. 980, caput e parágrafo único do CPC/2015).
- Deste procedimento, não caberá o reexame necessário conforme orientação adotada em incidente de resolução de demandas repetitivas (Art. 496, § 4º, III do CPC/2015).
- Ao ser julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do

respectivo Estado ou região, até que esse mesmo Tribunal a revise. Neste sentido, cabem também aplicação aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito. (Art. 985, I e II CPC/2015).

- Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial (Art. 987). Lembrando que o § 1º do Artigo mencionado prevê que o recurso terá o efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.
- Uma vez apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo STF ou STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. (Art. 987, § 2º). É que se denomina Uniformização da Jurisprudência em que se verifica a necessidade de análise da correspondência entre a *ratio decidendi* do caso em julgamento e do precedente firmado.
- E por último cabe a ressalva de que, uma vez não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o Tribunal competente. Procedimento este previsto nos artigos 988 e seguintes do CPC/2015 que será objeto de outros eventos.

Espero que todos tenham aproveitado o momento dos debates. Tudo depende das condições de aplicação e aceitação pela comunidade jurídica. O importante é que sempre possamos buscar o aprimoramento e a evolução do Direito sempre. O Direito não é uma ciência exata e penso que não pretende ser... mas, sempre busca a sua melhor aplicação rumo a uma sociedade mais justa e perfeita em todas as suas acepções.

Bons estudos.

Prof. Me. Dirceu Pertuzatti – Curitiba, julho de 2017.

Referências Bibliográficas

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. 2ª ed. em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei 5869 de 11/01/1973, Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm
Acesso em 14 outubro de 2015.

BRASIL. Lei 13.105/2015 de 16/03/2015, Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm
Acesso em 14 de outubro de 2015.

Códigos de processo civil comparados / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, et. all. – São Paulo: Saraiva, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. Novo código de processo civil: CPC/73 para o NCPC e NCPC para o CPC/73: contém legenda das modificações.- São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.- 17.ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER, Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.- 10.ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.v.2.

FREITAS, Wagner Constâncio Pereira de. Curso Básico de Atualização do Novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. - 5º.ed., de acordo com o novo CPC. Lei 13.105 de 16/03/2015. São Paulo: Saraiva, 2015. (coleção esquematizado).

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Volume 2. Editora Revista dos Tribunais. Ed. 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. Ed. 01. Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

Novo CPC – Fundamentos e sistematização / Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 5ª ed. e-book baseada na 16ª impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.